



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.915010/2008-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-005.446 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente AES TIETÊ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte.

ALEGAÇÃO DE ERRO PARCIAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Evidenciado que o sujeito passivo deixou de formalizar a compensação de débitos ao saldo negativo alegado, não é possível suprir sua iniciativa e associar a compensação dos débitos a outro direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira despacho complementar acerca do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, limitado ao valor informado de R\$ 4.595.767,65. Votaram pelas conclusões, quanto à segunda matéria, a Conselheira Lívia De Carli Germano e os Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella. O Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado votou pelo retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por AES TIETÊ S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1202-001.157, na sessão de 7 de maio de 2014, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do processo administrativo fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo.

O litígio decorreu da não-homologação de compensações declaradas para utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, vez que nada a este título fora informado em DIPJ. A autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu a manifestação de inconformidade (e-fls. 349/365). O Colegiado *a quo*, por sua vez, reconheceu de ofício a homologação tácita de uma das DCOMP, porque apresentada em 28/11/2003, enquanto a ciência do despacho decisório se verificou em 02/12/2008. No mais, negou provimento ao recurso voluntário por entender inadmissível a alegação de erro no preenchimento do período de apuração e de valor do saldo negativo em DCOMP, inclusive porque o sujeito passivo foi intimado antes da emissão do despacho decisório e não adotou nenhuma providência a respeito de erros no preenchimento da DCOMP (e-fls. 622/632).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN, que os restituiu sem interposição de recurso especial (e-fl. 634).

Cientificada em 08/09/2014 (e-fls. 645), a Contribuinte opôs embargos de declaração rejeitados conforme despacho de e-fls. 720/729. Notificada em 17/04/2017 (e-fls. 737/738), a Contribuinte interpôs recurso especial em 27/04/2017 ao qual foi negado seguimento no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 927/931. Após ciência em 11/07/2017 (e-fl. 939) seguiu-se agravo apresentado em 14/07/2017 (e-fl. 941), e parcialmente acolhido nos seguintes termos (e-fls. 1184/1195):

O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento decidiu que não restou caracterizada divergência relativamente às matérias denominadas: (1) “**nulidade do acórdão recorrido – erro de premissa – ausência de análise de fundamentos e provas – omissão e contradição**”; (2) “**anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002**”; e (3) “**anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001**”.

Matéria: (1) “nulidade do acórdão recorrido – erro de premissa – ausência de análise de fundamentos e provas – omissão e contradição”.

[...]

Matéria: (2) “anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002”.

Consta do despacho agravado (e-fl. 930):

No que se refere a essa segunda matéria, também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não se tratar de questões que possam ser objeto de Recurso Especial de divergência, voltado que está, este, unicamente, à uniformização da interpretação da legislação tributária, e não à correção de pretensos erros ou ao saneamento de supostos vícios (violação ao princípio da verdade material) eventualmente constatáveis no julgado recorrido.

[...]

Ademais, inexistindo qualquer pronunciamento do acórdão recorrido sobre a matéria suscitada (“anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente”), não há como se efetuar o confronto entre esse acórdão e os

acórdãos paradigmas apontados, visando caracterizar eventual divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária.

A Agravante combate tais conclusões. Primeiramente, insistindo em sua tese sobre o “*erro de premissa*” do acórdão recorrido, tese já afastada quando da análise do tópico anterior. A seguir, reafirma a existência de divergência interpretativa:

58. Quanto a esse ponto, a Agravante igualmente demonstrou que os acórdãos trazidos como paradigmas apresentam os mesmos fatos presentes nesse processo, ao reconhecerem a divergência bem como o equívoco no preenchimento da documentação fiscal, não afeta o seu direito ao crédito, comprovado nos autos do processo administrativo, uma vez que a verdade material prevalece sobre a verdade formal.

59. Ou seja, há, também neste ponto, divergência de interpretação entre os v. acórdãos recorridos e os v. acórdãos n.ºs 9101-002.203 e 3201-002.522, no sentido de que os equívocos formais cometidos pelos contribuintes, seja nos PER/DCOMP's, seja no preenchimento da DIPJ/DCTF, não são hábeis a suprimir o aproveitamento do crédito legitimamente apurado e demonstrado nos autos.

O acórdão recorrido, ao decidir sobre essa matéria, assim consignou (e-fls. 628/630):

Examinando-se a DIPJ do ano-calendário 2002, onde deveria constar o pretense crédito, efetivamente verifica-se a inexistência de saldo negativo da CSLL ao final desse período de apuração, fls. 166.

[...]

Primeiramente, verifica-se a inexistência na DIPJ de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 4.595.768,00, fls. 166, como informado no PER/DCOMP da fl. 04.

Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito da CSLL na declaração DIPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003. Isso se deve, porque o contribuinte informou no seu PER/DCOMP um crédito que, na verdade, diz ser relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, motivo de toda a confusão.

Dessa forma, de acordo com a constatação acima exposta, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

O fato concreto é que, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a empresa interessada não era detentora de crédito líquido e certo como informado, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

Embora haja algumas razões, no trecho acima transcrito, que somente se aplicam à matéria (3), ano-calendário 2001, que será analisada a seguir, é possível constatar o entendimento do Colegiado de que, diante da inexistência do alegado saldo negativo de CSLL na DIPJ do ano-calendário 2002, o crédito carecia de liquidez e certeza, impedindo seu reconhecimento para fins de compensação tributária. Qualquer alteração ou retificação somente seria cabível antes de qualquer procedimento de ofício. Esse entendimento ficou ainda mais claro no despacho que inadmitiu os embargos, que transcrevo novamente abaixo (e-fl. 729):

[...] Os equívocos no preenchimento do período de apuração dos saldo negativos da CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 não encontram amparo para que se proceda na sua correção neste processo, uma vez que a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.[...]

O primeiro paradigma é o acórdão n.º 9101-002.203 (e-fls. 885 e segs). Eis sua ementa:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas **circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.**

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as **divergências entre DCOMP e DIPJ**, sustentando seu entendimento na **questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado.** Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Do voto condutor, destaca-se (e-fl. 899):

Apesar de a contribuinte alegar no recurso especial que as retenções de IRRF foram comprovadas mediante apresentação de "Informes de Rendimentos" fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras; e que os rendimentos que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação pelo IRPJ, estas e outras informações relativas à apuração da base de cálculo do imposto e do IRPJ devido não foram examinadas pela Delegacia de Julgamento, que foi o primeiro órgão a recusar o exame dos alegados erros que geraram a divergência entre DCOMP e DIPJ.

A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado.

O processo, portanto, deve retornar àquela fase, para que uma nova decisão seja proferida.

O primeiro paradigma, em processo de compensação, decidiu claramente que, não se tratando de modificação da natureza do crédito, do período de apuração nem de majoração do valor, deve ser afastado o óbice formal de impossibilidade de retificação após ter sido exarado o despacho decisório.

Resta, assim, configurada a divergência na aplicação da legislação tributária, no que se refere a este primeiro paradigma acórdão n.º 9101-002.203.

O segundo paradigma invocado é o acórdão n.º 3201-002.522 (e-fls. 902 e segs). Eis sua ementa:

ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas e seu direito creditório, deve ser observado o princípio da verdade material, homologando-se a compensação.

O voto é breve, pelo que cabe sua integral transcrição

Conforme se depreende dos autos, o direito à compensação foi denegado, não sob o fundamento de inexistência de direito creditório, mas pela retificação extemporânea da DCTF, documento hábil a constituir o crédito tributário.

Não obstante, no âmbito da remansosa jurisprudência desse Conselho e como já acenara o relator original do feito, Conselheiro Daniel Mariz Gudifio, a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois a questão que se impõe, é a legalidade da tributação.

E nesse sentido, a diligência deixou assente de quaisquer dúvidas, que há o direito aos créditos pleiteados.

Como se observa, o segundo paradigma cuida da retificação extemporânea de DCTF, da confirmação dos créditos em sede de diligência e da prevalência da verdade material sobre os “*formalismos estritos*”. Esses aspectos são estranhos ao acórdão recorrido, como se viu de toda a análise até aqui empreendida. Ressalte-se que a questão da *verdade material*, da forma como pretendida pela Agravante, revela-se por demais abrangente e teórica. Qualquer apreciação sobre esse tema deve, necessariamente, se ater às circunstâncias específicas do caso concreto sob exame.

No que se refere ao segundo paradigma, portanto, revela-se correto o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso especial.

Em conclusão, quanto a esta matéria (2) “**anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002**”, o Agravo deve ser acolhido parcialmente, dando-se seguimento ao recurso especial exclusivamente no que se refere ao paradigma n.º 9101-002.203.

Matéria: (3) “anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001”.

Consta do despacho agravado (e-fl. 931):

No tocante a essa terceira matéria, também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não se tratar de questões que possam ser objeto de Recurso Especial de divergência, voltado que está, este, unicamente, à uniformização da interpretação da legislação tributária, e não à correção de pretensos erros ou ao saneamento de supostos vícios (violação ao princípio da verdade material) eventualmente constatáveis no julgado recorrido.

[...]

Ademais, inexistindo qualquer pronunciamento do acórdão recorrido sobre a matéria suscitada (“anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente”), não há como se efetuar o confronto entre esse acórdão e os acórdãos paradigmas apontados, visando caracterizar eventual divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária.

A Agravante insiste na existência da divergência (e-fl. 973):

77. Quanto a esse ponto, a Agravante igualmente demonstrou que os acórdãos trazidos como paradigmas apresentam os mesmos fatos presentes nesse processo, ao reconhecerem a divergência com relação à interpretação dada ao princípio da Verdade Material e à possibilidade de superação do erro do período indicado, quando comprovado o direito creditório do contribuinte.

O ponto aqui discutido é a possibilidade, ou não, de modificação da DCOMP no que se refere ao período em que apurado o direito creditório trazido pelo contribuinte à compensação, após prolatado o despacho decisório.

O acórdão recorrido decidiu pelo descabimento dessa modificação, nos seguintes termos (e-fls. 630/631):

A indicação do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

O alegado equívoco no preenchimento do período de apuração do saldo negativo da CSLL não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção neste processo, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo, uma vez que a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

[...]

A alteração do período de apuração e do valor do crédito preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

[...]

Para finalizar, ressalte-se que o contribuinte, antes da emissão do Despacho Decisório, ainda foi intimado (fls. 262 e seguintes) a se manifestar sobre os erros de preenchimento dos PER/DCOMPs e DIPJ, não tomando nenhuma providência a respeito. Veja-se o que consta no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 298 à 300:

O primeiro paradigma apresentado é o acórdão nº 1201-00.520 (e-fls. 909 e segs.). Sua ementa foi redigida como segue:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Provada a existência de notório erro de fato cometido pela interessada no preenchimento de sua declaração de compensação (DCOMP), relativo ao período de apuração do saldo negativo de IRPJ ali informado, por ser de fácil verificação pela autoridade de primeira instância e não depender de dilação probatória, deve ser por esta reconhecido.

O voto vencedor esclarece sobre a situação ali enfrentada:

Como bem assentado pelo Relator, trata-se, no caso, de mero erro cometido pela interessada quando do preenchimento da DCOMP de fls. 2/9, ao indicar como sendo relativa ao exercício de 2002 a origem do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 33.928,19, quando o correto seria o exercício de 2003, conforme se vê na ficha 12-A de sua DIPJ/2003 (fl. 59).

Tal erro material, alegado e provado na manifestação de inconformidade, por ser de fácil verificação pela autoridade julgadora de primeira instância e não carecer

de dilação probatória, deveria ter sido por esta reconhecido, sendo desarrazoada a exigência de apresentação de DCOMP retificadora, antes ou depois de exarado o despacho decisório.

No que tange a este primeiro paradigma, tem-se por configurada a divergência de entendimentos diante de situações fáticas similares. O acórdão recorrido considerou que o erro no preenchimento do período de apuração do crédito na DCOMP é erro substancial, não passível de retificação após prolatado o despacho decisório. Em sentido oposto, o primeiro paradigma decidiu que esse mesmo erro é erro material, de fácil constatação, e admitiu seu reconhecimento “antes ou depois de exarado o despacho decisório”.

O segundo paradigma trazido, quanto a esta matéria, é o acórdão n.º 101-96.829 (e-fls. 917 e segs.). Cabe destacar do voto condutor:

Com relação à prova que exige o Fisco para aceitar a tese de erro material, vale transcrever as informações da Recorrente em sua manifestação de inconformidade:

"De fato, em 19.02.03, foi apresentado o pedido de compensação ... registrando, equivocadamente, um crédito de IRPJ e de CSLL do ano-base 1998/99. Esse o erro material incorrido pela ora impugnante, uma vez que o crédito possuído correspondia ao IRPJ e a CSLL do ano-base 2001. Não obstante referido erro constante da Declaração de Compensação, a contabilidade da empresa evidencia a detenção, à época, do crédito de IRPJ e de CSLL do ano-base de 2001, crédito este que foi o, efetivamente, compensado.

[...]

Cabe à fiscalização, assim, diante de uma declaração que contenha erros, intimar o contribuinte para que apresente suas justificativas, como ocorreu no caso em exame e, diante desta, corrigir os erros materiais ou exigir os débitos que não possam ser ilididos.

[...]

Portanto, embora a formalização do pedido efetuado pelo contribuinte não tenha sido procedido de acordo com os atos administrativos emanados, não há como deixar de reconhecer os erros de fatos procedidos pelo contribuinte quando da formalização de seu pedido, eis que no processo administrativo, deve, acima de tudo, prevalecer a verdade matéria dos fatos e, nesse sentido, merece ser apreciado o pedido de acordo com as informações constantes do processo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para deferir a manifestação de inconformidade, determinando o retorno do processo a unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie o pedido de compensação, considerando os créditos existentes nos anos-calendário 2000 e 2001.

Também aqui as decisões são divergentes diante de situações que apresentam considerável similitude fática. O segundo paradigma considerou que o erro sobre o período de apuração do crédito, em pedido de compensação, possuía natureza de erro de fato, devendo ser acolhidas as justificativas e provas do contribuinte, nesse sentido, devolvendo-se o processo para prosseguimento da análise. O dissídio jurisprudencial resta igualmente comprovado.

Em conclusão, deve ser acolhido o Agravo para dar seguimento ao recurso especial, no que se refere a esta matéria **(3) “anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001”**.

Conclusão.

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, dessa forma, que o agravo seja:

1) ACOLHIDO PARCIALMENTE para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria (3) “**anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001**”, por ambos os paradigmas, e à matéria (2) “**anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002**”, mas apenas em relação ao paradigma n.º 9101-002.203; e

2) REJEITADO relativamente à matéria (1) “**nulidade do acórdão recorrido – erro de premissa – ausência de análise de fundamentos e provas – omissão e contradição**”, prevalecendo, nesta parte, a negativa de seguimento ao recurso especial expressa pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. (*destaques do original*)

A Contribuinte foi cientificada da admissibilidade parcial em 28/02/2018 (e-fl. 1199).

Aduz a Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que o acórdão recorrido é nulo por não apreciar *praticamente nenhum dos fundamentos e provas trazidos pelo Recorrente*, e não poderia *ter se utilizado exclusivamente da existência de simples divergências/erro formal nas informações de declarações fiscais para pautar a não homologação*.

Anota dificuldades no protocolo digital do recurso, discorre sobre o objeto da lide, relatando os motivos da não-homologação das compensações, destacando: 1) erro na informação em DIPJ de saldo negativo do ano-calendário 2002 e a sua demonstração nos documentos acostados aos autos; 2) erro, também, na transmissão de DCOMP para liquidação de débito de maio//2003, extinto por pagamento; 3) erro na informação do crédito em DCOMP, que corresponderia a saldo negativo do ano-calendário 2001, *o qual restou comprovadamente legítimo*. Registra que o acórdão recorrido *incorreu em contradição objetiva e omissão com relação a quase integralidade dos fundamentos e provas apresentadas pela Recorrente, vícios esses que não foram sanados mesmo após a oposição de Embargos de Declaração pela Recorrente, pois não foram admitidos*. E aduz:

10. Em verdade, a questão principal que se colocou e deveria ter sido analisada seria se a Recorrente poderia perder seu direito ao crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, apurado anteriormente à transmissão das PER/DCOMP's e passível de comprovação, pelo simples fato de ter cometido erro formal na DIPJ ou transmitido o PER/DCOMP de valores já objeto de pagamento.

Defende a nulidade parcial do acórdão recorrido, ressaltando que *não pretende a efetiva análise da legitimidade de seu crédito nesse momento processual*.

Novamente relata as DCOMP apresentadas e destaca que o despacho decisório de não-homologação pautou-se *exclusivamente na existência de divergência entre o crédito informado na DIPJ e nos PER/DCOMP's*. Descreve a comprovação apresentada em manifestação de inconformidade acerca de cada conjunto de DCOMP que distingue, e assevera que *a D. Delegacia de Julgamento rejeitou a Manifestação de Inconformidade apresentada, limitando-se a confrontar em seus sistemas eletrônicos as informações constantes nas declarações enviadas pela Recorrente, sem apreciar os fundamentos e provas existentes nos autos quanto à legitimidade dos créditos compensados*.

Registra que pleiteou, em recurso voluntário, a nulidade da decisão de 1ª instância, *a qual se eximiu de analisar os fundamentos e documentos comprobatórios do direito*

creditário da Recorrente, mas, apesar de homologada tacitamente uma das DCOMP, o acórdão recorrido rejeitou os demais fundamentos expostos no Recurso Voluntário da Recorrente, sob, data venia, o singelo argumento de que lhe seria defeso proceder à correção, neste processo, de erros no preenchimento de dados do PER/DCOMP referentes ao período de apuração do saldo credor da CSLL.

Descreve o erro de premissa do acórdão recorrido por não identificar todos os fundamentos da defesa, relata os argumentos deduzidos em embargos de declaração, registra a resposta dada no exame de admissibilidade que os rejeitou, e conclui pela subsistência dos vícios verificados no acórdão recorrido, arrematando que *o v. acórdão recorrido deve ser anulado na parte em que manteve a não homologação das compensações, pois, ao estar fundamentado em erro de premissa, incorreu em contradição objetiva e deixou de analisar as provas e fundamentos que demonstram (i) a legitimidade do crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 (efetivamente utilizado nos PER/DCOMP's nos 03105.71560.140704.1.3.03-9012, 40853.33629.140704.1.3.03-6061 e 10543.64824.140704.1.3.03-8586); (ii) a inexistência de débito a ser compensado por meio dos PER/DCOMP's nos 20804.23719.140704.1.3.03-6725 e 29196.64602.140704.1.7.03-7248; bem como (iii) a legitimidade dos créditos apurados no ano-calendário de 2001.*

Depois de demonstrar a primeira divergência, que não teve seguimento, a Contribuinte reafirma a necessidade de anulação do acórdão recorrido, concluindo que:

62. Diante disso, seja porque demonstrada a divergência jurisprudencial, seja porque se trata de questão de ordem pública cognoscível de ofício, a Recorrente requer seja dado provimento ao seu Recurso Especial, para aplicação, ao caso concreto, do entendimento desta Corte (demonstrado nos acórdãos paradigmas), para que seja anulado parcialmente o v. acórdão recorrido, na parte em que omisso/contraditório, a fim de que todos os fundamentos apresentados pela Recorrente sejam devidamente apreciados.

Passando à segunda divergência (“Anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002”), defende que *eventuais equívocos formais cometidos na declaração da DIPJ ou PER/DCOMP não têm o condão de impedir o aproveitamento do crédito devidamente lastreado na documentação apresentada pela Recorrente no curso do processo administrativo, seja efetivamente analisado o direito ao crédito a que faz jus a Recorrente.*

Expõe o prequestionamento mediante reprodução de trechos do recurso voluntário e do acórdão recorrido, bem como dos embargos de declaração rejeitados, invocando o disposto no art. 15, c/c o art. 1025 do Código de Processo Civil. Afirma a identidade fática com o paradigma n.º 9101-002.203, discorre sobre seus fundamentos, e aduz:

78. E no caso concreto, como já demonstrado acima, a controvérsia se instaurou a partir dos mesmos fatos: (i) divergência entre o informado nos PER/DCOMP's e DIPJ; (ii) a D. Delegacia de Julgamento realizou um simples cruzamento entre a informação, contida em uma Linha (38 - da Ficha 77) da DIPJ e o informado nos PER/DCOMP's; (iii) o v. acórdão recorrido entendeu não ser possível "retificar," o PER/DCOMP após o despacho que não a homologou; (iv) a D. Delegacia de Julgamento e o v. acórdão recorrido entenderam que a Recorrente estaria pretendendo criar nova compensação.

Depois de expor a divergência em face do paradigma n.º 3201-002.522, afastado no exame de admissibilidade, apresenta tabela sistematizada da comparação entre os processos, e com tabela complementar conclui estar demonstrada *divergência entre a interpretação dada pelos acórdãos paradigmas e o v. acórdão recorrido no que tange à aplicação do princípio da*

Verdade Material, mais notadamente quando o contribuinte comprova seu direito ao crédito utilizado nas compensações realizadas.

Na sequência, expõe as seguintes razões de mérito para anulação parcial do acórdão recorrido:

86. Como demonstrado, no que tange aos PER/DCOMP's nos PER/DCOMP's nos 03105.71560.140704.1.3.03-9012, 40853.33629.140704.1.3.03-6061 e 10543.64824.140704.1.3.03-8586, as compensações não foram homologadas por ter a D. Delegacia de Julgamento se cingido a confrontar em seus sistemas eletrônicos as informações constantes na DIPJ enviada pela Recorrente, sem apreciar os fundamentos e provas existentes nos autos quanto aos créditos compensados.

87. Assim, com base neste confronto de dados (focado, especialmente, na linha 38, Ficha 17, da DIPJ da Recorrente) e tendo encontrado divergência (que, frise-se, não afetam de qualquer forma o seu direito creditório), as compensações realizadas não foram homologadas, BB. A existência do crédito utilizado nessas compensações (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002) pode ser constatada na Ficha 16 da DIPJ de 2003 (ano-calendário de 2002) - fls. 12 a 15. Os comprovantes de recolhimento da contribuição do período e planilhas internas da Recorrente corroboram tais informações (docs. 04 a 09 da Manifestação da Inconformidade).

89. Como mencionado, a D. Delegacia de Julgamento restringiu sua análise à ficha t7 da DIPJ, onde consta o resumo da apuração anual da CSLL. Mas, por um pequeno equívoco de preenchimento, na linha 38 da Ficha 17 da referida declaração, não há a totalização das antecipações mensais por estimativas realizadas durante o período.

90. Não obstante, bastaria à Autoridade Julgadora examinar a Ficha anterior para perceber que se tratava de mero equívoco, e que há valores apurados e pagos a título de estimativa no curso do ano-calendário (os quais, tendo em vista a apuração de base negativa de CSLL, tornaram-se créditos de saldo negativo de CSLL compensáveis em períodos posteriores).

91. A documentação comprobatória do direito creditório e da efetividade das compensações realizadas estava à disposição das L Autoridades Coatoras, as quais, com todo respeito, simplesmente a ignoraram e entenderam por bem focar em divergência existente entre as informações constantes nas declarações da Recorrente.

Apresenta outros precedentes do CARF em apoio a seu entendimento e destaca que, à semelhança do paradigma nº 9101-002.203, a Contribuinte *não pretende alterar/retificar as informações constantes das DCOMP que menciona, porque o período do saldo negativo lá constante está correto. A Recorrente pretendeu somente comprovar que a divergência apontada pelo Fisco é inexistente ou pode ser relevada em observância do princípio da Verdade Material, pois o crédito de CSLL do ano-calendário de 2002 é real e está comprovado!*

Acrescenta que:

98. Ademais, no que tange aos PER/DCOMP's nos 20804.23719.140704.1.3.03-6725 e 29196.64602.140704.1.7.03-1248, também em homenagem ao princípio da verdade material, não há como prevalecer o entendimento de que esses não poderiam ser alterados "após proferido o despacho decisório que os examinou".

99. Ora, a Recorrente apresentou prova cabal de que o débito compensado (setembro/2013) por meio do PER/DCOMP nº 29196.64602.140704.1.7.03-1248 está extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade). Em síntese:

[...]

100. Contudo, este equívoco em nada altera o fato de o débito de CSLL de setembro de 2003 estar extinto pelo pagamento, sendo certo que, em nome do princípio da Verdade

Material, é de rigor seja reconhecido que não há como ser mantida a exigência decorrente do mencionado PER/DCOMP.

101. Da mesma forma, deve ser desconsiderada a cobrança oriunda do PER/DCOMP no 29196.64602.140704.1.7.03-1248, o qual foi enviado acidentalmente, em virtude de teste, cujo valor compensado é de R\$ 0,01 (um centavo de real).

Expõe a comprovação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, reportando-se aos documentos presentes nos autos, e também descrevendo os saldos negativos de 1999 e 2001 utilizados para liquidação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2002. Ao final, pede que:

123. Ante o exposto, é de rigor seja anulado o v. acórdão recorrido (na parte em que não homologou as compensações) para que, em observância ao princípio da verdade material, seja superada a divergência entre a DIPJ e as PER/DCOMP's, bem como o equívoco no envio de PER/DCOMP's para que o crédito do ano-calendário de 2002 seja efetivamente analisado, bem como seja afastada a cobrança decorrente das compensações indevidamente enviadas.

Quanto à terceira divergência admitida (“Anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001”), vinculada ao PER/DCOMP n.º 17459.15414.140704.1.3.03.7283, a Contribuinte invoca a aplicação do princípio da Verdade Material, *uma vez demonstrada a intenção da Recorrente em utilizar o crédito de CSLL do ano-calendário de 2001, bem como sua efetiva comprovação.*

Afirma o prequestionamento mediante reprodução de trechos do recurso voluntário e do acórdão recorrido, bem como dos embargos de declaração rejeitados, invocando o disposto no art. 15, c/c o art. 1025 do Código de Processo Civil. Reporta identidade fática com os paradigmas n.º 1201-00.520 e 101-96.829, que superaram *erro do período indicado, quando comprovado o direito creditório do contribuinte.* Apresenta tabela sistematizada da comparação entre os processos, e com tabela complementar conclui estar demonstrada *divergência entre a interpretação dada pelos acórdãos paradigmas e o v. acórdão recorrido no que tange à aplicação do princípio da Verdade Material, mais notadamente quando o contribuinte comprova seu direito ao crédito utilizado nas compensações realizadas, devendo ser superado o equívoco no que tange ao período do crédito informado.*

Na sequência, expõe as seguintes razões de mérito para anulação do acórdão recorrido:

138. Com relação ao PER/DCOMP n.º 77459.15474.740704.1.3.03,72831, a Recorrente informou que o crédito utilizado nas compensações é referente à CSLL do ano-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 4.595.767,65. No entanto, por um equívoco, a Recorrente informou que o período do crédito como referente ao ano-calendário de 2002.

139. Conforme já explanado, esse E. Tribunal já decidiu, em observância ao princípio da Verdade Material, que, uma vez comprovada a existência do crédito a que o contribuinte pretendeu utilizar, deve ser homologada a compensação, inclusive nos casos de equívoco quanto ao período do crédito utilizado.

140. Não obstante a certeza e a liquidez do crédito e, ainda, da efetividade da compensação realizada, o v. acórdão recorrido entendeu que não seria possível a retificação do PER/DCOMP porque (i) a indicação do período do crédito se trataria de informação substancial; (ii) a Recorrente não faria jus ao crédito; (iii) tal alteração não poderia ter sido realizada após o despacho que não homologou a PER/DCOMP.

141. Data venia, totalmente equivocadas as premissas utilizadas pelo v. acórdão recorrido.

142. Em primeiro lugar, como demonstrado acima, ao contrário do sustentado pela D. Delegacia de Julgamento, a Recorrente, de fato, utilizou o crédito relativo ao ano-calendário de 2001 para compensar com os débitos de maio de 2003. Não se pretende a "retificação" do mencionado PER/DCOMP.

143. Esta compensação está evidenciada por todas as planilhas de controles internos, onde consta que os valores dos créditos de saldo negativo de CSLL de 2001 foram devidamente utilizados para compensar com as estimativas devidas em 2003.

144. Isto é, a informação em PER/DCOMP de que o ano-calendário de origem do crédito seria o de 2002 e não de 2001, decorre de um mero equívoco, sendo que todos os controles da Recorrente claramente demonstram que o débito de maio foi compensado com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Apresenta outros precedentes do CARF em apoio a seu entendimento e assevera:

146. Frise-se que, não obstante a existência de prova da utilização do saldo negativo de CSLL de 2001 para compensar as estimativas no próprio ano de 2003 (portanto, tempestivamente, quando da data de vencimento do tributo), o fato é que, considerando as provas constantes nos autos, seria de rigor a homologação da compensação realizada, em observância ao princípio da verdade material.

147. E, no caso em tela, as planilhas apresentadas pela Recorrente demonstram efetivamente que ela pretendeu compensar o débito de maio de 2003 com crédito de CSLL do ano-calendário de 2001, o qual, por sua vez, está devidamente comprovado em DIPJ e por toda a documentação acostada aos autos. É o que passa a reiterar.

Expõe a comprovação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, reportando-se aos documentos presentes nos autos, e defende a homologação da compensação correspondente.

Finaliza pleiteando que:

154. Por todo o acima exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Especial admitido e provido, para que seja anulado o v. acórdão recorrido (na parte em que não homologou as compensações) considerando o erro de premissa incorrido e as omissões havidas, ou, ainda, seja v. acórdão recorrido anulado na parte em que não homologou as compensações) para, em observância ao princípio da verdade material, sejam superados os erros materiais cometidos pela Recorrente afim de que os créditos dos anos-calendários de 2001 e 2002 sejam efetivamente analisados, bem como seja afastada a cobrança decorrente das compensações indevidamente enviadas.

Os autos foram remetidos à PGFN em 27/03/2018 (e-fls. 1202), e retornaram em 28/03/2018 com contrarrazões (e-fls. 1203/1210) nas quais a PGFN defende a manutenção do acórdão recorrido porque *a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.*

Discorda da admissibilidade de *suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações*, expõe a legislação de regência, defende que o direito creditório deve ser líquido e certo, reporta-se a doutrina e assevera:

Assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito.

suposto saldo negativo de CSLL, não informado à Administração Tributária no momento oportuno.

Tal crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento.

Desta forma, temos que a DRF decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha. A pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar saldo negativo diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em sede de manifestação de inconformidade, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. *(destaques do original)*

Entende que o órgão julgador deve se limitar ao que foi informado em DCOMP, e que eventual erro de preenchimento deve ser examinado em sede própria. Transcreve as orientações acerca de retificação das declarações, afirma a correção do acórdão recorrido, cita outros julgados administrativos no mesmo sentido e pede, assim, que seja negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões da Presidência do CARF expostas em sede de agravo, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Registre-se que, considerando a competência deste Colegiado, limitada à solução de dissídios jurisprudenciais previamente admitidos na forma dos arts. 67 a 71, do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o conhecimento do recurso especial se restringe às matérias que tiveram seguimento em exame de admissibilidade do recurso especial. As questões suscitadas como de “ordem pública” e que ensejariam a nulidade do acórdão recorrido serão apreciadas, apenas, no ponto em que afetam as matérias admitidas.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

A primeira questão sob exame, correspondente à segunda divergência apresentada pela Contribuinte, está identificada como “Anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2002”. A Contribuinte diz que deixou de informar em DIPJ o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, mas indicou as antecipações mensais correspondentes, sem totalizá-las na apuração anual. Entende que este equívoco não pode suprimir seu direito à compensação deste crédito.

As DCOMP sob análise nestes autos foram vinculadas a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2003 (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 4.595.768,00, e informado como decorrente de pagamento por estimativa realizado em 31/01/2003, naquele mesmo valor (e-fls. 04/05). A não-homologação expressa no despacho decisório de e-fl. 8, emitido em 24/11/2008, está assim motivada:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.595.768,00

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

A Contribuinte não justificou o erro de preenchimento da DIPJ em manifestação de inconformidade. Juntou documentos para demonstrar que as compensações foram promovidas com saldo negativo de CSLL apurado nos anos-calendário 2001 e 2002, inclusive a DIPJ retificadora apresentada em 07/10/2005, na qual foram consignadas as antecipações apuradas de janeiro a dezembro de 2002, mas sem seu transporte para a apuração anual, na qual não se verificara CSLL devida, em razão da apuração de base negativa (e-fls. 150/166). Apresentou, também, planilha demonstrando a atualização e utilização do referido saldo negativo (e-fls. 223/224).

A autoridade julgadora de 1ª instância juntou espelho das DIPJ e informações prestadas em DCTF, bem como intimação dirigida ao sujeito passivo acerca do desconpasso entre as informações da DIPJ e da DCOMP (e-fl. 268/282), e rejeitou a pretensão da Contribuinte de ver validadas as compensações promovidas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 sob os seguintes fundamentos (e-fls. 290/306):

8.5. Dos documentos acima se extrai que a Recorrente, após ter enviado os PER/DCOMP em **14/07/2004**, foi alertada em **02/09/2006** sobre as irregularidades identificadas (e novamente em **10/09/2007**, quanto ao PER/DCOMP eleito como principal), não tendo providenciado, após as intimações, qualquer correção (declaração retificadora), seja nas DIPJ (fl. 246), seja nas DCTF (fl. 255), seja nos PER/DCOMP (fl. 245).

8.6. A Recorrente solicita que seja utilizado o princípio da verdade material na presente análise. E apesar de todo o desencontro de informações entre as DCTF e as demais declarações por ela apresentadas, passa-se a buscar, com os elementos acostados aos autos a verdade dos fatos e do direito.

9. Compulsando os autos, verifica-se que os PER/DCOMPs sob análise informam que o direito creditório decorre do SN-CSLL-AC 2002.

9.1. A Recorrente informa que as estimativas referentes aos meses de junho, julho e agosto/2003 foram compensadas com este crédito (devendo ser cancelados os PER/DCOMP que apontam os débitos relativos aos meses de setembro e novembro de 2003).

9.1.1. Quanto aos pedidos de cancelamento de PER/DCOMP, é de se dizer que esta DRJ não possui competência para apreciá-los - que é privativa da Delegacia de origem -, cabendo ao contribuinte pleiteá-la via entrega de PER/DCOMP neste sentido, razão pela qual não serão aqui analisados.

9.2. Ocorre que não foi apurado saldo negativo no AC de 2002, conforme consulta ao Sistema IRPJ/CONS (fls. 279 e 280), e cópia da DIPJ anexada pela Recorrente (fl. 163).

9.3. Portanto, não há como deferir os PER/DCOMP de nºs 03105.71560.140704.1.3.03-9012, 40853.33629.140704.1.3.03-6061 e 10453.64824.140704.1.3.03-8586.

Em recurso voluntário, a Contribuinte confrontou essas objeções, afirmando que as estimativas do ano-calendário 2002 haviam sido informadas em DIPJ e pagas, e apenas *por um pequeno equívoco de preenchimento, na linha 38 da Ficha 17 da referida declaração, não há a totalidade das antecipações mensais por estimativas durante o período*. Tais argumentos, e outros associados, porém, não foram acolhidos pelo Colegiado *a quo*, estando consignado no voto condutor do acórdão recorrido que:

Examinando-se a DIPJ do ano-calendário 2002, onde deveria constar o pretense crédito, efetivamente verifica-se a inexistência de saldo negativo da CSLL ao final desse período de apuração, fls. 166.

Já a defesa alega que incorreu em erro no preenchimento do PER/DCOMP onde consta o crédito a ser oposto aos débitos que pretende compensar. Informa que o saldo negativo da CSLL informado no PER/DCOMP refere-se ao ano-calendário 2001 – exercício 2002 e não ao ano-calendário 2002 – exercício 2003, como constou, fls. 04. Superado esse erro, demonstra que existiria créditos originados dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 suficientes para compensar os débitos informados nos PER/DCOMPs de fls. 04/06 e de fls. 68 e seguintes.

[...]

Alega a interessada que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP. Informou no pedido que o crédito seria originário do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 – exercício 2002 e não ao ano-calendário 2002 – exercício 2003, como constou, fls. 04.

Primeiramente, verifica-se a inexistência na DIPJ de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 – exercício 2003, no valor de R\$ 4.595.768,00, fls. 166, como informado no PER/DCOMP da fl. 04.

Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito da CSLL na declaração DIPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003. Isso se deve, porque o contribuinte informou no seu PER/DCOMP um crédito que, na verdade, diz ser relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, motivo de toda a confusão.

Dessa forma, de acordo com a constatação acima exposta, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

Como o voto condutor do acórdão recorrido se estende em negar a possibilidade de alteração do ano-calendário ao qual se refere o saldo negativo – segundo argumento de defesa, a ser apreciado na próxima divergência jurisprudencial admitida –, apenas mencionando mais à frente o fato de o sujeito passivo não ter promovido qualquer retificação de suas declarações depois de intimado, deduz-se do exposto que o fato de o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 não estar explicitado em DIPJ foi suficiente para o Colegiado *a quo* deixar de analisar os demais documentos apresentados pelo sujeito passivo para comprovar parte das compensações realizadas.

Note-se, porém, que o erro de preenchimento da DIPJ é verossímil: apesar de preenchidas as fichas de *Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa*, com apuração de CSLL a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho do ano-calendário 2002, mesmo mediante levantamento de balancetes de suspensão/redução, na ficha 17, destinada ao *Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido* no ano-calendário, porque nenhum débito foi apurado em razão do resultado negativo do período, nada foi transportado a título de *CSLL Mensal Paga por Estimativa* e, assim, demonstrado como saldo negativo de CSLL do ano-calendário (e-fls. 162/166). Se tais pagamentos foram efetuados, como alega a Contribuinte, possivelmente haveria saldo negativo no período. Contudo, esta hipótese foi desconsiderada nas decisões precedentes apenas porque a DIPJ não trazia a informação do saldo negativo apurado.

Em tais circunstâncias, este Colegiado assim vem se manifestando, minimamente desde o paradigma indicado pela Contribuinte, Acórdão n.º 9101-002.203¹, de 02 de fevereiro de 2016, nos termos do voto condutor do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

Quanto ao mérito, cabe registrar que os argumentos contrários à homologação das DCOMP buscam fundamento em regras que disciplinam os procedimentos de compensação.

Além dos dispositivos da IN SRF 460/2004 (já transcritos), é interessante trazer à baila regras contidas no art. 74 da Lei 9.430/1996, em especial aquelas previstas em seu §3º, incisos V e VI:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

[...]

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Vê-se que a Lei 9.430/1996 não permite apresentação de DCOMP para débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, e nem pedido de restituição para valor que já foi indeferido, ainda que nesses casos haja recursos pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A IN SRF 460/2004, por sua vez, só admite retificação de DCOMP se a declaração retificadora for apresentada antes do despacho decisório da Delegacia de origem, somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e desde que não se esteja incluindo novo débito ou aumentando seu valor.

É no contexto dessas normas que se ampara o entendimento de que qualquer medida para ajuste ou correção de DCOMP deve ser tomada pela contribuinte antes de ser proferido o despacho decisório, porque após essa decisão ela não pode mais apresentar nova declaração, nem pode retificar a declaração original, e, de acordo com o acórdão recorrido e a PGFN, também não poderia ter o erro saneado no curso do próprio processo.

Não penso que essa seja a melhor interpretação, porque ela estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum, Maria Teresa Martinez Lopez, Carlos Alberto Freitas Barreto.

Em muitas situações, a retificação ou apresentação de novas declarações abrangendo os mesmos débitos e/ou créditos de outra DCOMP só serviriam para abarrotar os sistemas eletrônicos da Receita Federal com informações conflitantes, de modo que deve mesmo haver uma restrição a esses procedimentos, preservando-se, contudo, a possibilidade para o exame de erros e inexatidões materiais dentro do próprio processo em que a declaração de compensação vinha sendo apreciada.

Do contrário, um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), geraria um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem poderia ter o erro saneado no processo.

Não vejo como acolher essa idéia de preclusão total, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto.

Vê-se que a contribuinte solicitou em sua DCOMP um crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 44.321.343,63, enquanto que a DIPJ indicava apuração de saldo negativo no valor de R\$ 44.407.708,51.

Essa divergência motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

O direito creditório reivindicado pela contribuinte continua sendo crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 44.321.343,63, como informado na DCOMP.

A contribuinte não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

As informações apresentadas em relação à composição do saldo negativo (retenções na fonte) não objetivam criar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo.

Na linha do entendimento apresentado no acórdão recorrido, qualquer situação que ensejasse um reconhecimento parcial de crédito no decorrer do processo, com redução de seu valor, poderia implicar em negativa total, uma vez que essa redução caracterizaria retificação do valor pleiteado inicialmente, e após o despacho decisório nenhuma retificação seria permitida.

A realidade cotidiana dos procedimentos/processos de compensação não acolhe essa forma de interpretação, pelo que as decisões anteriores devem ser reformadas.

Apesar de a contribuinte alegar no recurso especial que as retenções de IRRF foram comprovadas mediante apresentação de "Informes de Rendimentos" fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras; e que os rendimentos que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação pelo IRPJ, estas e outras informações relativas à apuração da base de cálculo do imposto e do IRPJ devido não foram examinadas pela Delegacia de Julgamento, que foi o primeiro órgão a recusar o exame dos alegados erros que geraram a divergência entre DCOMP e DIPJ.

A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado.

O processo, portanto, deve retornar àquela fase, para que uma nova decisão seja proferida.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da contribuinte, para afastar o óbice formal em que se fundamentou a decisão de primeira instância administrativa, e devolver os autos à Delegacia de Julgamento para que examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Observe-se, apenas, que no presente caso nada fora informado a título de saldo negativo de CSLL na DIPJ apresentada para o ano-calendário 2002, e assim a Unidade de Origem não executou qualquer conferência acerca das parcelas que compunham o crédito. Dessa forma, ao se concluir que o erro no preenchimento da DIPJ não impede a utilização do saldo negativo em compensação, os autos devem retornar à Unidade de Origem para continuidade das análises.

Processualmente significa reconhecer que devem ser desfeitas as repercussões da preclusão indevidamente aplicada. No caso, a autoridade julgadora de 1ª instância, diante dos elementos juntados em manifestação de inconformidade – demonstrativo de compensações dos saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 2001 e 2002, DIPJ retificadora apresentada em 07/10/2005, na qual foram consignadas as antecipações apuradas de janeiro a dezembro de 2002 não transportadas para a apuração anual de base negativa, e demonstrativo de atualização e utilização dos saldos negativo – deveria ter demandado a Unidade de Origem para confirmar o saldo negativo demonstrado para o ano-calendário 2002, mormente tendo em conta que o erro no preenchimento da DIPJ inviabilizou essa conferência anterior, hipótese na qual o sujeito passivo teria a oportunidade de produzir defesa contra eventuais objeções a estas verificações desde a 1ª instância de julgamento administrativo.

Em consequência, perde o objeto a arguição de nulidade do acórdão recorrido deduzida com a finalidade de que fosse *superada a divergência entre a DIPJ e as PER/DCOMP's* para que *o crédito do ano-calendário de 2002 seja efetivamente analisado*.

Contudo, a Contribuinte também inclui em sua abordagem a arguição de nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar *o equívoco no envio de PER/DCOMP's*, pleiteando que *seja afastada a cobrança decorrente das compensações indevidamente enviadas*. Isto porque uma das DCOMP vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 teria se prestado à liquidação de débito que já teria sido pago.

Como visto, porém, esta questão é trazida como consequência da análise pretendida acerca das compensações com o saldo negativo não evidenciado na DIPJ, momento no qual a Contribuinte alerta que o direito creditório reconhecido não deverá ser imputado à DCOMP nº 29196.64602.140704.1.7.03-1248, porque já pago o débito ali indicado. Logo, não há dissídio jurisprudencial constituído em razão deste ponto porque, ainda que se admita o prequestionamento ficto por aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil, dada a rejeição dos embargos de declaração opostos em razão da alegada omissão do acórdão recorrido neste ponto, fato é que o paradigma indicado não tratou desta matéria.

Assim, até este ponto cabe, apenas o PROVIMENTO PARCIAL do recurso especial da Contribuinte, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira despacho complementar acerca do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002.

Passando à segunda questão, correspondente à terceira divergência apresentada pela Contribuinte, e identificada como “Anulação do acórdão recorrido – violação ao princípio da verdade material – necessidade de efetiva análise do crédito utilizado pela Recorrente – CSLL ano-calendário de 2001”, tem-se que a Contribuinte pretende a apreciação de parte do crédito utilizado nas DCOMP não-homologadas como tendo origem em saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001. Afirma estar provada a intenção inicial de utilização desse crédito, além de demonstrada sua existência.

Em manifestação de inconformidade a Contribuinte alegou que:

14. Ao fim do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, a Requerente apurou prejuízo fiscal (base negativa), sendo que todas as antecipações feitas ao longo do período tornaram-se, por conseguinte, pagamentos indevidos ou a maior, totalizando o valor

histórico de R\$ 4.595.767,65 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

15. O saldo negativo de CSLL deste período no valor de R\$ 4.595.767,65 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) está integralmente comprovado pela DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (doc. 04).

16. Da mesma forma, ao fim do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, a Requerente apurou prejuízo fiscal (base negativa), sendo que as antecipações feitas ao longo do período tornaram-se, por conseguinte, saldo negativo passível de compensação com outros tributos, totalizando o valor histórico de R\$ 5.536.628,74 (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme verifica-se na Ficha 16, mês de dezembro, da DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002 (doc. 05).

A primeira DCOMP apresentada, na qual consta a demonstração do crédito utilizado, indica que ele teria origem em saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2003 (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 4.595.767,65, valor este atribuído, na defesa, ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001 e, de fato, informado na DIPJ correspondente que, diversamente da apresentada para o ano-calendário 2002, apesar de também indicar resultado negativo no ano-calendário, deduziu as antecipações a título de *CSLL Mensal Paga por Estimativa* no valor de R\$ 4.595.767,65 (e-fl. 126).

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca deste ponto:

9.4. A Recorrente afirma que compensou os débitos referentes às CSLL calculadas por estimativa relativas aos meses de maio e outubro de 2003 com SNCSLLAC 2001.

9.4.1. Quanto ao débito referente ao mês de maio, verifica-se que tal compensação não se encontra respaldada pelo informado na DCTF, visto que este débito não está indicado (fls. 256 e 257).

9.4.2. Em relação ao mês de outubro, a DCTF retificadora informa que o débito soma R\$ 8.485.018,50 (fls. 261 e 281), tendo sido recolhido R\$ 1.341.329,32 (fl. 216), e compensado o valor de R\$ 7.143.689,18 com SNCSLLAC 2002 que pelo visto, não existiu.

9.4.3. Neste ponto, releva dizer que o contribuinte tem o direito de pleitear a utilização de crédito de que se julga titular para compensar débitos próprios. No entanto, referido crédito há que ser **líquido e certo**, a teor do disposto no art. 170, do CTN. Havendo dúvida sobre sua existência, cabe a ele o ônus de prová-lo, trazendo elementos que permitam ao julgador formar o convencimento sobre a exatidão de seu pedido.

9.4.4. De se notar que a Recorrente afirma que os valores dos SNCSLL referentes aos AC de 2001 e 2002 foram devidamente escriturados em seus documentos, sendo suficientes para fazer frente aos débitos de CSLL do ano de 2003 (subitem 3.7.).

9.4.5. Entretanto, verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação de seu direito, nem das compensações. Veja-se que não foi apresentada escrituração que servisse de arrimo as suas afirmações, tendo sido trazidas apenas planilhas e alegações que não são aptas a comprovar a existência do direito alegado, nem a efetividade das compensações.

9.4.6. Ademais - abstraindo a série de informações desconcoradas entre os valores indicados nas diversas declarações entregues -, ocorre que a Recorrente somente veio a informar à RFB, em **02/01/2009**, que os débitos de CSLL calculados por estimativa referentes aos meses de maio e outubro de 2003 foram compensados com crédito decorrente do SNCSLL apurado no AC de 2001, não tendo havido a formalização destas compensações, conforme disposto no § 1 do artigo 74, da Lei 9.430/96 (subitem 7.2.).

9.4.6.1. E aqui, importa verificar o que dispõe o art. 168, do CTN, *in verbis*:

[...]

9.4.6.2. Do excerto acima se conclui que o direito de pleitear o indébito tributário deve ser exercido no prazo **decadencial** de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Como o saldo negativo se refere ao AC de 2001, não poderia o contribuinte pleitear utilizá-lo, pela primeira vez, em 02/01/2009.

O Colegiado *a quo* endossou essas objeções, acrescentando outros fundamentos para não admitir a retificação do período de apuração ao qual se refere o direito creditório utilizado em compensação:

A indicação do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

O alegado equívoco no preenchimento do período de apuração do saldo negativo da CSLL não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção neste processo, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo, uma vez que a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão n.º 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração do período de apuração e do valor do crédito preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

[...]

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e n.º 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

[...]

Para finalizar, ressalte-se que o contribuinte, antes da emissão do Despacho Decisório, ainda foi intimado (fls. 262 e seguintes) a se manifestar sobre os erros de preenchimento dos PER/DCOMPs e DIPJ, não tomando nenhuma providência a respeito. Veja-se o que consta no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 298 à 300:

[...]

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs 10453.64824.140704.1.3.038586; 03105.71560.140704.1.3.039012; 29196.64602.140704.1.7.031248; 20804.23719.140704.1.3.036725; 17459.15414.140704.1.3.037283 e 40853.33629.140704.1.3.036061, pautado nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e legislação complementar, porquanto incabível ao contribuinte incluir neste processo novo crédito do saldo negativo da CSLL constante de DIPJ, quando já prolatada decisão administrativa que analisou PER/DCOMP regularmente formulado.

O que se infere dos elementos juntados aos autos, porém, é que a Contribuinte não pretende substituir o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 pelo crédito do ano-calendário 2001, nem mesmo somar a totalidade dos saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 2001 e 2002, para assim validar as compensações declaradas, aqui sob análise. O demonstrativo de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 (e-fl. 221), alegado no valor de R\$ 4.595.767,65, está destinado, em sua maior parte, aos débitos de estimativas de CSLL devidas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho (parcial) de 2002 – antes da exigência de apresentação de DCOMP –, informadas na DIPJ às e-fls. 162/163 e não transportadas para formação do saldo negativo do ano-calendário 2002. Neste sentido, aliás, a Contribuinte aduz, em seu recurso especial, que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 estaria devidamente comprovado porque as estimativas correspondentes foram liquidadas mediante compensação com os saldos negativos de CSLL dos anos-calendário 1999 e 2001.

Apenas que o demonstrativo em referência traz a destinação de um resíduo de crédito do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 745.818,38, para liquidação de débitos vencidos em 2003, na forma assim consolidada na decisão de 1ª instância:

PER/DCOMP	CRÉDITO			DÉBITO	
	SALDO NEGATIVO DE CSLL			CSLL ESTIMAT. MENSAIS	
	PA	DIPJ	COMPENSADO	PA	V. HIST.
17459.15414.140704.1.3.03-7283	AC 2001	4.595.767,65	189.952,27	Mai/03	189.952,27
03105.71560.140704.1.3.03-9012	AC 2002	5.536.628,74	2.938.238,60	Jun/03	2.938.238,60
40853.33629.140704.1.3.03-6061	AC 2002	5.536.628,74	2.071.641,60	Jul/03	2.071.641,60
10543.64824.140704.1.3.03-8586	AC 2002	5.536.628,74	1.111.753,49	ago/03	1.111.753,49
34170.95090.281103.1.3.03-0076	AC 2001	4.595.767,65	668.660,00	Out/03	668.660,00
20804.23719.140704.1.3.03-6725	CANC.	CANC.	1.822.677,01	set/03	1.822.677,01
29196.64602.140704.1.7.03-1248	CANC.	CANC.	0,01	nov/03	0,01

PA: Período de Apuração; CANC. Cancelada.

Esses descompassos, porém, infirmam a existência de mero erro de preenchimento da DCOMP, assim compreendido o equívoco na informação do período de apuração do crédito ou de seu valor. A Contribuinte efetivamente pretendeu formalizar compensações com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, mas acabou por vincular ao mesmo conjunto de compensações débitos que teria liquidado mediante utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, e ainda indicou como crédito original o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 (R\$ 4.595.767,65), inferior ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 (R\$ 5.536.628,74). Deveria, portanto, ter apresentado outra DCOMP inicial com a demonstração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 para vincular o remanescente das compensações com as estimativas de CSLL de 2002 aos débitos de CSLL de maio/2003 e outubro/2003, acima indicados. Ao deixar de assim proceder, pretende, no âmbito do contencioso administrativo, aumentar o valor do direito creditório destinado a compensações mediante acréscimo de parcela residual do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, e assim ver liquidados os débitos informados nas DCOMP apresentadas.

Um dos precedentes mencionados pela PGFN em suas contrarrazões, o Acórdão n.º 1401-000.396, já foi reformado por este Colegiado no Acórdão n.º 9101-004.185², prevalecendo o entendimento de que seria possível, no caso, a retificação da DCOMP para atribuir o saldo negativo utilizado ao ano-calendário 2002, e não 2001 como originalmente informado pelo sujeito passivo. Todavia, o voto condutor de referido julgado, de lavra da ex-Conselheira Cristiane Costa, pautou-se na alegação de que fora cometido *equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, na medida em que informado nesta declaração que o saldo negativo seria o exercício 2001, quando o direito creditório seria do ano-calendário de 2002.*

À evidência, o caso presente se distingue desse e de outros precedentes deste Colegiado nos quais se admite a superação do equívoco. Aqui está retratado erro na associação dos débitos compensados ao crédito que a Contribuinte pretendia utilizar em compensação. A parte mais significativa dos débitos compensados estava vinculada, efetivamente, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, mas duas DCOMP foram indevidamente vinculadas ao mesmo crédito, para além do saldo negativo ter sido informado em valor inferior ao agora

² Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo, e divergiram na matéria os Conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator), André Mendes de Moura, Luis Fabiano Alves Penteadó e Viviane Vidal Wagner.

afirmado pela Contribuinte. Admitir que elas sejam associadas, depois da não-homologação, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 representaria inovação em substituição ao dever do sujeito passivo imposto no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, desde a sua inclusão pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Não se trata, pois, de fazer prevalecer a verdade material. A compensação de tributos administrados pela Receita Federal, no cenário legislativo referido, somente existe mediante apresentação de DCOMP. E, se o sujeito passivo deixou de vincular débitos ao crédito declarado, ele deixou de formalizar a compensação pretendida, e não há outra forma de constituí-la, substituindo a iniciativa do sujeito passivo. Logo, não se trata de erro no preenchimento da declaração de compensação, mas sim de erro de direito e conseqüente omissão na manifestação de vontade que se prestaria a constituir a realidade que se pretende afirmar como desmerecida pela imposição de uma verdade formal.

Estas as razões, portanto, para neste segundo ponto NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de CONHECER do recurso especial da Contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira despacho complementar acerca do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002, limitado ao valor informado de R\$ 4.595.767,65.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora